

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 10/2024 Processo Administrativo nº 28/2024

RECORRENTE: LED WAVE PAINEIS ELETRONICOS LTDA

RECORRIDA: INNOVATE BRAZIL PAINEL DE LED EIRELI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAINÉIS DE LED E CÂMERAS DE GRAVAÇÃO COM MATERIAIS E INSTALAÇÃO INCLUSA, PARA O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE LESTE – MT.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 85/2024, vem em razão do RECURSO interposto pela empresa Recorrente LED WAVE PAINEIS ELETRONICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 13.045.186/0001-47, de encontro à decisão que julgou HABILITADA a recorrida apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de **RECURSO** formulado pela Recorrente, à qual descrevo a seguir os principais pontos apontados pela mesma:

- "a. A proposta é inexequível, pois inferior em mais de 50% do estimado;
- b. A proposto não traz vantagem à Administração, tratando-se de produtos sem nenhuma qualidade e durabilidade, gerando gastos posteriores com manutenção e troca;
- c. Violou o sigilo da proposta e se identificou na fase competitiva;
- d. Não comprovou o vínculo com seu responsável técnico;"

"Do Pedido: Por todo o exposto, requer-se o recebimento e provimento do recurso para que a empresa INOVATE BRAZIL PAINEL DE LED LTDA seja inabilitada, nos fundamentos supramencionados."

A Recorrida traz os seguintes relatos em suas **CONTRARRAZÕES**:



Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

"A reclamada insiste em dizer que a proposta trazida pela empresa vencedora é inexequível, porém não se atentou ao fato de que a palavra indício não significa exatidão. [...] Portanto, para análise da comissão, a empresa juntou dentre outros documentos, BALANÇO PATRIMONIAL a fim de se verificar que a empresa não possuí uma margem financeira incapaz de assumir a responsabilidade da proposta. Portanto, o argumento levantado pela empresa, não faz jus ao mérito.

A empresa recorrente se posiciona em desvalorizar produto desconhecido, alegando ser inexequível é de péssima qualidade.

Ainda assim, considerando a não identificação da empresa, foi cadastrado apenas o primeiro nome da marca, sendo apenas INNOVATE, é não INNOVATE BRAZIL, como é registrado sua marca. [...] Não houve identificação completa da licitante vencedora, sendo que sua razão social é INNOVATE BRAZIL, é não apenas INNOVATE. [...] Portanto, o argumento levantado pela empresa, não faz jus ao mérito.

Neste sentido, foi encaminhado o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com a empresa GRAU ENGENHARIA, no qual a engenheira cadastrada faz parte, sendo perfeitamente aceito, considerando que se trata de CONTRATO DE NATUREZA PRIVADA. [...] Portanto, o argumento levantado pela empresa, não faz jus ao mérito."

"Do Pedido: [...] solicitamos como lídima justiça que: A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a habilitação da empresa INNOVATE BRAZIL PAINEL DE LED EIRELI."

É o breve relato.

II - DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, informo que o Recurso foi devidamente apresentado via Plataforma Licitanet em 18/06/2024 bem como as Contrarrazões em 21/06/2024, razão pela qual os mesmos encontram-se perfeitamente **tempestivos**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes. Vejamos o que diz o instrumento convocatório, no Item "33. RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)"

"33.4. Os recursos e as contrarrazões deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, e será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir



Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Portanto, **ADMITO** o recuso e as contrarrazões, uma vez atendidos os requisitos legais einterpostos tempestivamente.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO.

De início cumpre-nos ressaltar que todo o procedimento licitatório em questão regese pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024, pela Lei Federal nº 14.133/21 e em que pesem as alegações da Recorrente, destaca-se que a Câmara Municipal de Primavera do Leste está cumprindo com todos os ditames legais, não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas que participem de acordo com as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do Inc. XXI, Art. 37 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

"a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia".



Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

E antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela recorrente, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, analise e interpretação de um Edital.

A licitação tem como objetivo:

- **a)** Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (principio da isonomia);
- **b)** Selecionar a proposta mais vantajosa, que como e muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

Este Pregoeiro, passa a responder desta forma:

1 - Da alegação que a Proposta apresentada pela Licitante é inexequível:

Primeiramente vale ressaltar que a Licitação é um procedimento administrativo formal utilizado pela Administração Pública para a contratação de serviços ou aquisição de bens, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes, promovendo a competição justa, e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, ou seja, aquela que melhor atende aos critérios de qualidade, eficiência, economicidade, e outros requisitos estabelecidos no Edital. Outro sim, o Pregoeiro com agente público deve conferir credibilidade aos documentos e propostas apresentadas pelos licitantes no certame, avaliando-as de maneira justa e equilibrada. É essencial que o pregoeiro considere a boa-fé dos participantes e seia correto na análise dos documentos, sem ser excessivamente rígido, desde que as informações apresentadas cumpram os requisitos essenciais do edital e demonstrem a capacidade técnica e financeira da empresa para a execução do contrato, assegurando assim a competitividade e a justiça no processo licitatório. Somos guiados por Princípios e dentre eles um dos que mais se destaca nos certames é o da RAZOABILIDADE onde exige que os atos da administração pública sejam adequados, proporcionais e justos em relação aos fins que se destinam a atingir. Sobre isso nos ensinam:

Max Weber:

Burocracia Racional-Legal: Weber destacou a importância de um sistema burocrático baseado em regras e procedimentos claros e racionais. Ele argumentou que a administração pública deve ser conduzida de forma



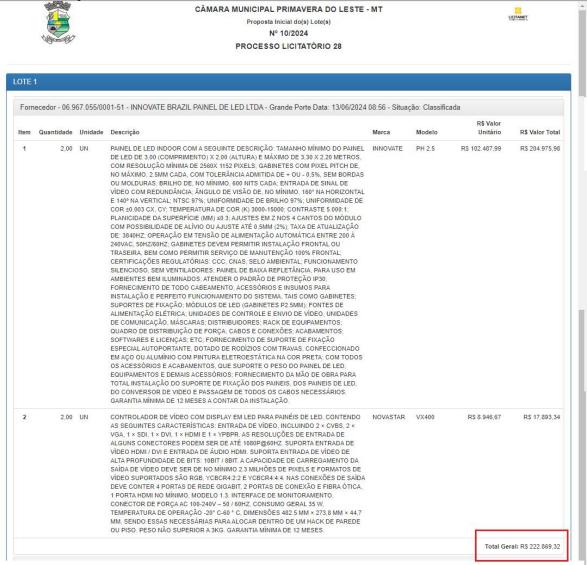
Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

imparcial e racional, o que está em linha com o <u>princípio da razoabilidade,</u> garantindo que as decisões sejam tomadas de forma lógica e justa.

Henri Fayol:

Princípios de Administração: Fayol enfatizou a importância de princípios como a equidade e a ordem. A equidade implica em tratar todos os membros da organização de maneira justa e imparcial, o que se alinha com a <u>razoabilidade</u>. <u>As decisões administrativas devem ser justas e proporcionais</u>.

O Pregão eletrônico é dividido em partes: Formalização das Propostas, Lances e Habilitação, o Art. 34 da IN SEGES 73/2022 citado pela Recorrente se refere à PROPOSTA, e não ao lance final ofertado pelo licitante, realmente uma proposta com valor inferior a 50% do estabelecido no Edital automaticamente já impossibilita a fase dos Lances, observando isso, é sabido e notório que não foi o caso neste Certame, veja:





Av. Primavera, nº 300 - CEP 78850-000 - Primavera do Leste - Mato Grosso - Tel. (66) 3498-3590

Vejamos alguns tópicos interessantes no Edital:

12.8. As licitantes se responsabilizarão pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos, bem como pelo acompanhamento de todas as operações efetuadas no sistema eletrônico durante a sessão pública, arcando com quaisquer ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

...

24.2 Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, a licitante classificada em primeiro lugar será declarada vencedora da licitação.

Termo de Referência Item 7 - Das Obrigações da Contratada:

...

7.2. Executar o fornecimento, de acordo com a solicitação da Câmara Municipal, **obedecendo à proposta apresentada**, dentro dos padrões estabelecidos, de acordo com as especificações do Edital e deste Termo de Referência, **responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de condição estabelecida**;

...

Item 12 - Da Fiscalização:

- **12.1.** A fiscalização será exercida por um representante da Câmara **Municipal de Primavera do Leste**, designado pelo Órgão, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem e de tudo dará ciência ao credenciante.
- 12.2. Tal Fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da empresa vencedora do certame, inclusive perante a terceiro, por qualquer irregularidade, resultante de imperfeições técnicas, vício redibitório, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal ou de seus agentes e prepostos.

Diante de todo exposto fica claro que cabe à licitante calcular sua possibilidade de fornecer o objeto licitado por este Órgão, quanto a nós, ficou claro no Edital que tomaremos todas as medidas necessárias para o pleno cumprimento do que foi licitado, uma possível inabilitação da recorrida que venceu o Lote 01 por R\$ 107.000,00 para declarar a recorrente vitoriosa pelo valor de R\$ 174.990,01 traria um ônus no valor aproximado de R\$ 68.000,00 aos cofre públicos, assim sendo, prezando os Princípios de: Economicidade, Razoabilidade e Ética, afirmo que não procede tal alegação da recorrente.

2 - Da alegação que a proposta não traz vantagem à Administração, tratandose de produtos sem nenhuma qualidade e durabilidade.

A alegação de que uma proposta não é vantajosa ou o produto não tem qualidade com base em afirmação sem fatos ou sem a devida fundamentação, pode ser considerada um ato ilícito e pode ter implicações legais no âmbito do Código Penal Brasileiro.



Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

O Código Penal Brasileiro prevê punições para declarações falsas e atos que possam prejudicar outras partes. Um artigo relevante é o Art. 299:

Art. 299 - Falsidade ideológica:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir **declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita, **com o fim de prejudicar** direito, criar obrigação ou **alterar a verdade sobre fato** juridicamente relevante."

Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa, se o **documento é público**, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Essa disposição é importante no contexto de licitações, pois submeter uma alegação de má qualidade sem base factual ou com declarações falsas pode ser interpretado como uma tentativa de manipular o processo licitatório, prejudicando direitos de terceiros. Não procede tal alegação.

3 - Da alegação que Violou o sigilo da proposta.

Vejamos o que diz a Lei de Licitações 14.133/21 sobre o assunto:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

- **I aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Fica claro que são dois modos de disputas previstos em lei, o <u>aberto</u> onde as propostas e lances são públicos e o <u>fechado</u> onde as propostas permanecem em sigilo. Vejamos o que diz o Edital:

15.10. Será adotado para o envio de lances neste Pregão o **modo de disputa** "**aberto**", em que as licitantes apresentarão lances **públicos** e sucessivos, inclusive o lance final.

Fica claro que "proposta permanecer em sigilo" é somente para o modo de disputa fechado, que não é o caso deste certame.

A recorrente alega o uso da palavra "INNOVATE" no campo de Marca da proposta, porém quero ressaltar que este termo apenas fica visível após a etapa de lances, depois do "aceite" dos mesmos, antes desse momento a Plataforma não permite ver os dados da proposta, veja o exemplo de um Pregão que ainda está em fase de recebimento das propostas:





Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590



Nota-se que é impossível o Pregoeiro, Equipe de Apoio, outros Licitantes ou visitantes da Plataforma terem acesso às informações pertinentes aos participantes do Certame sem o determinado momento oportuno. Então não há o que se falar em violação de sigilo das propostas.

4 - Da alegação que Não comprovou o vínculo com seu responsável técnico

Vejamos o que diz o Edital sobre tal questão:

Termo de Referência - Item 16.3 - Regularidade Técnica:

- **16.3.2** Prova de vínculo do Responsável Técnico com a empresa licitante. A comprovação pode ser feita da seguinte forma:
- Apresentação do contrato social, quando o responsável técnico pertencer ao quadro societário da empresa;
- **II.** Apresentação de cópia da CTPS do responsável técnico com a devida anotação de emprego na licitante, ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido que comprove o emprego na licitante;
- III. Apresentação do Contrato de natureza privada, que comprove o vínculo entre o responsável técnico e a licitantes.

O responsável técnico é o profissional responsável por garantir que os produtos ou serviços da empresa atendam às normas técnicas e regulamentações aplicáveis. Dependendo do tamanho da empresa e da complexidade dos projetos ou serviços oferecidos, <u>é comum que haja mais de um responsável técnico</u>, cada um especializado em áreas específicas ou diferentes tipos de produtos. O Órgão exige a apresentação de vínculo de no mínimo um responsável porém não podemos proibir que o Licitante apresente mais de um.

Em consulta ao site do Governo Federal nos deparamos com a seguinte afirmação:

Existe um número limitado de responsáveis técnicos ou responsáveis legais que podem ser cadastrados?

Não há limites em relação ao número de responsáveis técnicos ou responsáveis legais a serem cadastrados para cada empresa, contudo, devese ter o cuidado devido às funções que cada um desses pode desempenhar no relacionamento com a Anvisa.



Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Link: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sistemas/cadastros/cadastro-de-empresas/responsavel-tecnico-e-legal#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20limites%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o,no%20relacionamento%20com%20a%20Anvisa.

No caso em questão a Recorrida apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica perante o CREA-ES, onde consta a Engenheira Civil: Sandra Santos Martins, CREA-ES nº DF-24562/D como Responsável Técnica e também um Contrato de Prestação de Serviços com a Pessoa Jurídica de GUAU Engenharia LTDA, CNPJ nº 51.723.819/0001-18 onde consta como representante o Engenheiro Civil Guilherme Augusto de Melo, CREA-ES nº ES-051555/D também como prestador de Serviço de Engenharia. Tal fato não desqualifica a recorrida quanto ao Item 16.3 do Termo de Referências do Edital, esta alegação também não procede.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por receber o Recurso Administrativo, face à sua tempestividade, e no mérito decido por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente LED WAVE PAINEIS ELETRONICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 13.045.186/0001-47, mantendo os atos praticados no Certame.

Todos os arquivos referentes a este Certame encontram-se à disposição dos interessados no site www.primaveradoleste.mt.leg.br, no Portal Licitanet e através do e-mail: licitacao@primaveradoleste.mt.leg.br, em dias úteis, no horário de expediente das 07h00 às 13h00 horário de Cuiabá - MT.

Disponho-me para sanar eventuais questionamentos acerca do conteúdo contido nos autos, bem como aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade competente, conforme preconiza a legislação vigente.

Primavera do Leste - MT, 25 de junho de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Wender de Souza Barros

Pregoeiro Portaria nº 85/2024

*Original assinado nos autos



Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 10/2024 Processo Administrativo nº 28/2024

RECORRENTE: Led Wave Paineis Eletronicos LTDA

RECORRIDA: Innovate Brazil Painel de Led EIRELI

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de painéis de Led e Câmeras de gravação com materiais e instalação inclusa, para o Plenário Da Câmara Municipal de Primavera de Leste – MT.

Nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, <u>ratifico</u> o posicionamento e decisão proferidos pelo pregoeiro em sua resposta ao recurso administrativo apresentado pela recorrente, decidindo pela sua <u>improcedência</u>, e mantendo a decisão que declarou habilitada a recorrida.

É como decido.

Primavera do Leste - MT, 25 de junho de 2024.

Valdecir Alventino da Silva Vereador Presidente

*Original assinado nos autos